

Estudo Técnico Preliminar

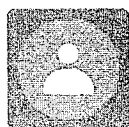
Processo administrativo N° 0000720250422000164



Unidade responsável
FUNDEB-Fundo Mun. Desenv. da Educacao Basica
Prefeitura Municipal de Ubajara



Data
25/04/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública do Município de Ubajara, por meio da Secretaria de Educação, enfrenta atualmente uma insuficiência de recursos humanos especializados necessários para atender à crescente demanda educacional. Esta situação é evidenciada pelo aumento contínuo no número de alunos matriculados, aliado às novas diretrizes pedagógicas e curriculares que exigem profissionais com competências atualizadas. A falta de mão de obra qualificada pode comprometer a qualidade do ensino e o cumprimento dos objetivos educacionais do município, afetando, portanto, o interesse coletivo, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os impactos institucionais e operacionais de não atender essa demanda são significativos, podendo levar a interrupções nos serviços educacionais, lacunas no atendimento ao aluno e, potencialmente, à não observância das metas educacionais estabelecidas pela Secretaria de Educação. A continuação desse cenário inviabiliza a execução efetiva do planejamento educacional e coloca em risco o índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB) do município. Dessa forma, a contratação de uma empresa especializada em fornecimento de mão de obra qualificada é uma medida essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços educacionais, caracterizando-se como uma necessidade de interesse público.

Com a contratação pretendida, espera-se assegurar a continuidade dos serviços educacionais, melhorar o desempenho acadêmico, e garantir o cumprimento das normas educacionais atuais, alinhando-se aos objetivos estratégicos da administração municipal de modernização e eficácia operacional. Esta contratação permitirá também um alinhamento com potenciais planejamentos institucionais futuros, como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), mesmo na ausência de um Plano de Contratação Anual identificado para este processo.

Este quadro reforça a importância de proceder com a contratação pretendida, como sistematizado no processo administrativo, para mitigar os desafios enfrentados e alcançar os objetivos educacionais do município, em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundeb - Fundo Mun. Des. da Educ. Básica	Lucimeire Araujo Fernandes
Secretaria de Obras, Urbanismo, Transpor	TIAGO MANSO BARROS

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Educação do Município de Ubajara identificou a necessidade premente de contratar uma empresa especializada para o fornecimento de mão de obra adequada a suprir suas demandas educacionais. Considerando a crescente demanda por serviços educacionais e o comprometimento com as metas institucionais de expansão e melhoria da qualidade do ensino, a contratação proposta visa garantir a capacidade operacional necessária para o atendimento adequado, evitando a insuficiência de recursos humanos em períodos críticos. Tais necessidades são reforçadas por indicadores de desempenho que demonstram um aumento significativo na demanda por serviços de educação, alinham-se aos objetivos estratégicos do município.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho requeridos para a presente contratação incluem a obrigatoriedade de que a mão de obra fornecida possua qualificação compatível com as funções a serem desempenhadas, observando-se as normas da legislação vigente. É imperativo que os profissionais sejam capacitados para atuar de acordo com as exigências operacionais da Secretaria, proporcionando eficiência e eficácia no atendimento aos alunos, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A definição de tais padrões busca assegurar a verificação objetiva através de métricas tais como certificações específicas e experiências anteriores comprovadas no setor educacional, confirmando a aptidão dos candidatos.

Neste contexto, a impossibilidade de utilização do catálogo eletrônico de padronização deve-se à ausência de itens específicos que acomodem as singularidades da contratação, em particular no que diz respeito à qualificação técnica exigida para a execução das funções educacionais. Assim, a não indicação de marcas ou modelos reforça o princípio da competitividade, garantindo que a escolha dos candidatos leva em consideração critérios objetivos e não direcionados.

A eficiência na entrega e execução dos serviços contratados é um critério indispensável para esta contratação, potencialmente exigindo amostras ou provas de conceito dos candidatos selecionados durante o processo de seleção. Simultaneamente, garantias de suporte técnico e de qualificação contínua, sem detalhamento específico, são esperadas para assegurar uma contribuição duradoura ao município. Tais requisitos são fundamentais para garantir que a contratação não gere custos administrativos elevados, reforçando a economicidade dos processos.

Incorporando critérios de sustentabilidade quando aplicáveis, a contratação sempre que possível, priorizar práticas que reduzam resíduos e maximizem o uso responsável de recursos. Ainda que atualmente se observe uma limitação na aplicação extensiva de tais critérios por razões operacionais, a relevância dos mesmos permanece, alinhando a contratação com diretrizes sustentáveis.

Os requisitos aqui detalhados orientarão o levantamento de mercado subsistente e servirão de parâmetro para avaliar a capacidade dos potenciais fornecedores, garantindo que satisfaçam os critérios mínimos técnicos e operacionais exigidos. A flexibilidade dos requisitos poderá ser considerada, desde que não prejudique a competitividade e adeque-se às necessidades concretas do Município.

Finalmente, os requisitos delineados são derivados diretamente da necessidade demonstrada no Documento de Formalização da Demanda, respeitando as diretrizes impostas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 5º, 18 e, quando necessário, o 20. Ao fundamentar tecnicamente esta descrição, ela constituirá a base sólida para o levantamento de mercado subsequente, apoiando a escolha da solução mais vantajosa para a administração pública.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação e visa prevenir práticas antieconômicas ao embasar a solução contratual do objeto descrito para a contratação de mão de obra especializada. Esta análise está alinhada aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática, garantindo uma abordagem contratual eficiente e voltada ao interesse público.

A determinação da natureza do objeto de contratação estabelece que ele se trata da prestação de serviços especializados, conforme descrito nas seções relevantes do planejamento, atendendo às necessidades específicas da Secretaria de Educação do Município de Ubajara.

Em relação à pesquisa de mercado realizada, foram realizadas consultas a três fornecedores especializados em fornecimento de mão de obra para serviços educacionais. As faixas de preços variam significativamente dependendo do escopo específico do serviço e da experiência dos profissionais. As consultas também revelaram variações nos prazos de entrega dos serviços, com alguns fornecedores oferecendo maior flexibilidade. Observou-se, em contratações similares por outros órgãos, uma tendência ao modelo de terceirização como forma de garantir a disponibilização estável dos serviços. Dados obtidos de fontes públicas confiáveis, como o Painel de Preços e Comprasnet, indicam a estabilidade de valores e prazos praticados atualmente. Inovações, como a adoção de plataformas digitais para gestão e otimização de alocação de mão de obra, oferecem melhoria operacional relevante e são uma tendência crescente para este tipo de serviço.

A análise comparativa das alternativas identificadas considerou critérios técnicos, econômicos e de sustentabilidade, sem juízo prévio sobre fornecedores. No caso de serviços, a terceirização mostrou-se uma opção vantajosa, permitindo acesso a pessoal altamente qualificado com custos previsíveis e a flexibilidade necessária para ajustes à demanda sazonal ou emergencial. Além disso, a potencial implementação de soluções

digitais pode contribuir para a eficiência operacional e otimização de custos.

A alternativa de terceirização de mão de obra foi justificada como a mais vantajosa com base nos dados coletados, destacando eficiência e viabilidade operacional. Este modelo oferece uma relação custo-benefício favorável, menores riscos operacionais e flexibilidade para adaptações futuras, centralizando a expertise necessária com facilidade de manutenção e suporte contínuo.

A recomendação geral é adotar a terceirização de serviços especializados para a Secretaria de Educação de Ubajara, assegurando competitividade e transparência nos processos, conforme as melhores práticas observadas no levantamento. Esta abordagem, alinhada aos princípios da Lei nº 14.133/2021, prepara o terreno para uma contratação robusta e eficiente que atende adequadamente à necessidade pública descrita.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

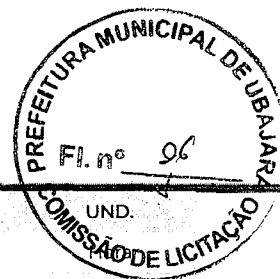
A solução proposta é a contratação de uma empresa especializada para fornecer mão de obra qualificada que atenderá às diversas necessidades operacionais da Secretaria de Educação do Município de Ubajara. Essa solução foi desenvolvida para suprir a demanda crescente devido à expansão e à diversificação das atividades educacionais no município, conforme identificado na Descrição da Necessidade da Contratação. Os requisitos desta contratação incluem a disponibilização de profissionais capacitados em áreas específicas, como manutenção predial e suporte administrativo, com expertise comprovada, garantindo o suporte adequado às operações educacionais.

A solução contempla a integração de diferentes elementos, englobando a seleção, controle e supervisão da equipe contratada. O fornecimento de mão de obra incluirá todas as fases necessárias para a execução das atividades, desde o recrutamento e treinamento inicial até o acompanhamento contínuo e a capacitação periódica, garantindo a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. O desenvolvimento detalhado dos serviços a serem contratados baseou-se nos dados obtidos no Levantamento de Mercado, assegurando que a solução oferecida é adequada ao contexto atual do mercado e atende aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos.

A contratação está alinhada aos princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021, observando critérios de eficiência, economicidade e interesse público. A decisão de proceder com a licitação, em vez de optar pela dispensa, fundamenta-se na análise da abrangência e complexidade da solução, que requer avaliação de mercado para assegurar o melhor serviço ao menor custo possível. Assim, a solução proposta atende completamente à necessidade identificada, garantindo que os resultados esperados serão alcançados e suportados pelo embasamento técnico e econômico do ETP.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Tratorista com Encargos Complementares	10.560,000	Hora
2	Motorista de Caminhão com Encargos Complementares	5.280,000	Hora



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
3	Motorista de Caçamba com Encargos Complementares	10.560,000	
4	Operador de Maquinas com Encargos Complementares	5.280,000	Hora
5	Motorista de Carro Leve com Encargos Complementares	26.400,000	Hora
6	Serviços Gerais com Encargos Complementares	132.000,000	Hora
7	Motorista de Onibus Escolar com Encargos Complementares	79.200,000	Hora
8	Pedreiro com Encargos Complementares	15.840,000	Hora
9	Ajudante de Pedreiro com Encargos Complementares	31.680,000	Hora
10	Eletricista com Encargos Complementares	10.560,000	Hora
11	Pintor com Encargos Complementares	15.840,000	Hora
12	Vigia Noturno com Encargos Complementares	79.200,000	Hora
13	Jardineiro com Encargos Complementares	58.080,000	Hora
14	Auxiliar de Eletricista com Encargos Complementares	10.560,000	Hora

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Tratorista com Encargos Complementares	10.560,000	Hora	18,33	193.564,80
2	Motorista de Caminhão com Encargos Complementares	5.280,000	Hora	23,89	126.139,20
3	Motorista de Caçamba com Encargos Complementares	10.560,000	Hora	25,35	267.696,00
4	Operador de Maquinas com Encargos Complementares	5.280,000	Hora	25,35	133.848,00
5	Motorista de Carro Leve com Encargos Complementares	26.400,000	Hora	18,83	497.112,00
6	Serviços Gerais com Encargos Complementares	132.000,000	Hora	21,67	2.860.440,00
7	Motorista de Onibus Escolar com Encargos Complementares	79.200,000	Hora	24,22	1.918.224,00
8	Pedreiro com Encargos Complementares	15.840,000	Hora	21,67	343.252,80
9	Ajudante de Pedreiro com Encargos Complementares	31.680,000	Hora	18,83	596.534,40
10	Eletricista com Encargos Complementares	10.560,000	Hora	27,13	286.492,80
11	Pintor com Encargos Complementares	15.840,000	Hora	22,85	361.944,00
12	Vigia Noturno com Encargos Complementares	79.200,000	Hora	27,13	2.148.696,00
13	Jardineiro com Encargos Complementares	58.080,000	Hora	18,83	1.093.646,40
14	Auxiliar de Eletricista com Encargos Complementares	10.560,000	Hora	18,83	198.844,80

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 11.026.435,20 (onze milhões e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e



vinte centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial sobre o parcelamento do objeto de contratação para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ubaajara, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca ampliar a competitividade e é mandatória no ETP. A divisão por itens ou lotes deve ser considerada sempre que tecnicamente possível, com foco em eficiência e economicidade, como previsto no art. 5º. A verificação preliminar dos critérios de solução como um todo indica a viabilidade do parcelamento, respeitando a necessidade de oferecer melhores condições aos fornecedores e maximizar a competitividade do processo licitatório, atendendo ao art. 11.

A possibilidade de parcelamento do objeto requisitado é analisada, considerando a divisão por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. A avaliação de mercado sugere que há fornecedores qualificados para partes distintas da demanda, promovendo uma competição mais ampla com requisitos de habilitação adequados. Essa fragmentação não só aproveita o mercado local, mas também oferece potencial para benefícios logísticos. Essa análise é fundamentada pela pesquisa de mercado e revisões técnicas que ressaltam requisitos diferenciados de fornecedores, alinhados aos interesses dos setores envolvidos.

No entanto, comparando com a execução integral, esta alternativa demonstra potenciais vantagens. A execução integral assegura economia de escala e uma gestão contratual mais eficaz (art. 40, §3º, I); mantém a funcionalidade de um sistema único (II); e pode respeitar padronizações necessárias se concentrando em um único fornecedor qualificado (III). Embora o parcelamento seja viável, os riscos de integridade técnica e a contraparte administrativa conjunta requerem que, após um estudo comparativo, a consolidação seja priorizada como a abordagem preferida.

Considerando os impactos na gestão e fiscalização, a execução consolidada pode simplificar e centralizar a responsabilidade técnica, reduzindo a complexidade de acompanhamento e administrativos decorrente do controle descentralizado em um modelo de parcelamento. Embora a descentralização pudesse melhorar a supervisão de entregas, ela aumentaria a exigência de capacidade institucional e fiscalização mais complexa, o que poderia impactar adversamente observando a eficiência requerida pelo art. 5º.

Concluindo, recomenda-se a execução integral do objeto como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Essa abordagem está alinhada com os 'Resultados Pretendidos' da Seção 10, promovendo economicidade e competitividade, conforme crucialmente inferido nos arts. 5º e 11, e respeitando as diretrizes do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, apesar da ausência de um Plano de Contratação Anual integrado neste processo administrativo.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA, art. 12) e outros

instrumentos de planejamento é essencial para antecipar demandas e otimizar o orçamento, garantindo coerência, eficiência e economicidade, conforme estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Baseando-se na necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação', a contratação de empresa especializada para a Prefeitura Municipal de Ubajara está planejada para atender as urgentes necessidades da Secretaria de Educação do Município. A ausência no PCA deste processo administrativo é justificada por demandas imprevistas e emergenciais que não puderam ser antecipadas, conforme estabelecido no art. 75, VI-VIII da Lei nº 14.133/2021. Como ação corretiva, será promovida a inclusão desta demanda na próxima revisão do PCA, alinhando-se assim, ainda mais, com o planejamento estratégico do município e gerindo riscos adequadamente, conforme o art. 5º. Este alinhamento parcial, com as medidas corretivas adotadas, reforça a contribuição para a obtenção de resultados vantajosos e competitividade, tal como previsto no art. 11, assegurando ainda a transparência no planejamento e na adequação aos 'Resultados Pretendidos'.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de empresa especializada para atender às necessidades de mão de obra da Secretaria de Educação do Município de Ubajara, conforme a descrição da necessidade da contratação, visam proporcionar economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Fundamentados nos princípios estabelecidos pelos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, esses resultados servirão de base para a elaboração do termo de referência, conforme exigido pelo art. 6º, inciso XXIII.

A contratação espera-se resultar em redução significativa dos custos operacionais associados à gestão de pessoal, ao minimizar o tempo e os recursos financeiros anteriormente destinados a processos de seleção, contratação e gestão interna de mão de obra. O aumento da eficiência de operação é previsto por meio de serviços especializados que garantirão maior qualidade e produtividade no atendimento das demandas diárias da Secretaria de Educação, contribuindo para a diminuição de retrabalho e otimização de tarefas.

Na análise do mercado, foi evidenciado que a contratação de serviços especializados permitirá a capacitação direcionada do pessoal envolvido, potencializando assim o uso dos recursos humanos por meio da racionalização das atividades. Os recursos materiais serão otimizados ao evitar o desperdício e a subutilização, enquanto os financeiros serão beneficiados pela obtenção de custos unitários menores e ganhos de escala em serviços, processo respaldado pelo princípio da competitividade, conforme art. 11 da referida lei.

Para monitorar os resultados esperados em contratações de serviços contínuos, será adotado um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou mecanismo similar, que permitirá o acompanhamento e a avaliação efetiva dos benefícios, estabelecendo indicadores quantificáveis como métricas de economia percentual ou horas de trabalho reduzidas. Este monitoramento fundamentará o relatório final da contratação, demonstrando os ganhos efetivos de eficiência e otimizando o investimento público.

Os resultados pretendidos justificam o dispêndio público ao promoverem a eficiência

e o uso otimizado dos recursos, alinhando-se aos objetivos institucionais, ao art. 4º, garantindo que as ações implementadas resultem em avanços significativos para a gestão pública da educação no município. Caso a natureza exploratória da demanda gere incertezas nas estimativas, uma justificativa técnica cuidadosamente fundada será apresentada para sustentar as decisões tomadas.

II. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base na descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, conforme a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, no uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, exemplificando objetos simples que dispensam ajustes prévios.

III. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A decisão entre a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e uma contratação tradicional para atender às necessidades de contratação de mão de obra para a Secretaria de Educação do Município de Ubajara requer uma análise cuidadosa dos critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos. Com base na descrição da necessidade da contratação e a solução como um todo, as características do SRP são inicialmente consideradas. O SRP é adequado para objetos padronizáveis, que apresentam repetitividade e incerteza quanto aos quantitativos, favorecendo abordagens em que haja a expectativa de entregas fracionadas ou serviços periódicos. Tais características poderiam sugerir que a contratação de serviços de mão de obra ao longo do tempo, com flutuações de demanda, possa ser beneficiada pelos ganhos de

economia de escala e compras compartilhadas proporcionadas pelo SRP.

No entanto, ao considerar o contexto operacional, onde não se dispõe de um Plano de Contratação Anual (PCA) e a demanda por serviços de mão de obra da Secretaria de Educação é específica e bem definida no tempo, uma contratação tradicional pode se mostrar mais vantajosa. Esse modelo garante segurança jurídica imediata e adequação para atender necessidades pontuais e fixas, de forma que os requisitos contratuais sejam estabelecidos de maneira a assegurar a execução e eficiência operacional desejada, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a comparação econômica entre as duas modalidades de contratação ressalta que, enquanto o SRP pode oferecer preços pré-negociados e redução de esforços administrativos, a contratação tradicional se ajusta melhor na otimização de demandas isoladas, evitando riscos associados à flutuação de escopos ou aproveitamento total das quantidades previstas. Diante do levantamento de mercado e da demonstração de vantajosidade, percebe-se que a contratação tradicional proporciona uma abordagem mais robusta para negociação de condições específicas para a execução do contrato, orientadas pelo princípio da economicidade.

Portanto, embora o SRP possa ser examinado como uma opção no planejamento para contratações futuras, o contexto atual sem um PCA e com necessidades contratualmente firmes sugere que a contratação tradicional é a escolha mais adequada. Tal decisão otimiza os recursos disponíveis, assegura eficiência, agilidade e competitividade, atendendo ao interesse público e aos resultados pretendidos, alinhada aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, exceto quando uma vedação for devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), segundo o disposto no art. 18, §1º, inciso I. Esta questão necessita ser analisada com base em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, com destaque para os princípios de eficiência, economicidade, legalidade e interesse público elencados no art. 5º. A demanda atual da Secretaria de Educação do Município de Ubajara envolve a contratação de empresa especializada para atender suas necessidades de mão de obra, o que exige uma análise detalhada sobre a compatibilidade com a formação de consórcios.

Considerando a natureza e a escala do objeto descrito, é imprescindível avaliar se o mesmo requer a participação consorciada ou se tal participação seria incompatível. São considerados elementos como a complexidade técnica ou a necessidade de somatório de capacidades e especialidades, que podem indicar uma potencial vantagem na formação de consórcios, como ocorre em obras ou serviços de elevado padrão técnico. Por outro lado, caso o fornecimento seja contínuo e de natureza simples, o envolvimento de consórcios pode se mostrar desnecessário, aumentando a complexidade da gestão e fiscalização, contrariando assim os princípios de eficiência e economicidade apontados no art. 5º, e observados nas práticas de mercado em levantamentos prévios.

A participação consorciada, ainda, traz implicações administrativas como a

necessidade de constituição do consórcio, escolha da empresa e responsabilidade solidária, fatores que podem impor desafios adicionais à Administração Pública, caso não haja clara vantagem operacional. No entanto, a capacidade financeira e técnica ampliada, mesmo com acréscimo percentual para exigências econômico-financeiras, pode mitigar riscos financeiros, desde que o consórcio não comprometa a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes, conforme art. 11 e art. 15. Assim, qualquer restrição à participação de consórcios deve ser suficientemente embasada e alinhada aos resultados pretendidos pela gestão municipal.

Conclui-se, portanto, que a vedação ou admissão da participação de consórcios deve ser considerada mais adequada dentro deste contexto específico, visando garantir eficiência, economicidade e segurança jurídica, conforme princípios gerais da Administração Pública. A decisão final será fundamentada tecnicamente no ETP, considerando as análises realizadas em relação à descrição da necessidade da contratação, ao levantamento do mercado e à demonstração de vantajosidade, sempre em consonância com as condições previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes desempenha um papel crucial no planejamento integrado da Administração Pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e que as contratações sejam harmonizadas. Essas contratações incluem aquelas com objetos similares ou complementares à solução proposta e aquelas que precisam ser iniciadas ou dependem da atual para funcionar adequadamente. Ao considerar essas relações, a Administração pode otimizar o uso dos recursos, evitando desperdícios, sobreposições ou falhas na execução, em conformidade com os princípios de eficiência, economicidade e planejamento estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Após uma análise das contratações passadas, atuais e futuras que possam ser relacionadas à solução proposta para atender às necessidades identificadas pela Sec. de Educação do Município de Ubajara, verificou-se a possibilidade de integrar ou ajustar objetos similares para ganho de escala. Não foram identificados contratos vigentes a serem imediatamente substituídos, mas algumas contratações futuras podem ser beneficiadas por uma revisão conjunta quanto aos prazos e especificações técnicas para garantir alinhamento logístico e operacional. No entanto, a solução em questão não depende diretamente de pré-requisitos como infraestrutura adicional ou serviços prévios significativos, embora a eficiência do processo possa ser melhor assegurada com o monitoramento contínuo dessas variáveis.

Em conclusão, a análise não encontrou contratações correlatas que exijam modificações significativas nos quantitativos ou requisitos técnicos já delineados nas seções 'Descrição dos Requisitos da Contratação' e 'Descrição da Solução como um Todo'. No entanto, sugere-se que as futuras contratações dentro do mesmo escopo sejam monitoradas em conjunto para manter a padronização e o alinhamento com as medidas de economia e eficiência. Caso essa análise revele a necessidade de ajustes, estas devem ser tratadas na seção 'Providências a Serem Adotadas'. A princípio, a contratação proposta apresenta-se de forma independente, conforme permite o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mão de obra para a Secretaria de Educação do Município de Ubajara serão avaliados ao longo de seu ciclo de vida. Isso inclui a potencial geração de resíduos sólidos gerados durante a execução dos serviços e o consumo de energia em instalações e equipamentos utilizados. A antecipação e identificação desses impactos são cruciais para assegurar a sustentabilidade, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os impactos técnicos esperados, destaca-se a emissão de gases em decorrência do transporte de materiais e pessoal, além do uso intensivo de recursos naturais, como água e energia, durante os serviços prestados. A implementação de soluções sustentáveis, como análise do ciclo de vida dos serviços e a promoção de práticas de eficiência energética, é essencial e será fundamentada com base no 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade' e orientações do Guia Nacional, buscando promover o planejamento sustentável, conforme art. 12 da referida lei.

Algumas medidas mitigadoras que se destacam incluem a exigência de equipamentos certificados com selo Procel A, que asseguram baixo consumo de energia, e a adoção de logística reversa para o gerenciamento adequado de refugos e materiais descartáveis, como toners, garantindo que tais resíduos sejam reciclados ou descartados de maneira ambientalmente responsável. A utilização de insumos biodegradáveis também será promovida, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental da contratação. Tais ações visam assegurar a manutenção de recursos e estão alinhadas ao termo de referência, conforme o art. 6º, inciso XXIII, da mesma lei.

Essas medidas devem garantir a competitividade do processo licitatório e a seleção da proposta economicamente mais vantajosa, incentivando práticas sustentáveis sem criar barreiras indevidas ao mercado. A capacidade administrativa para implementação dessas medidas será considerada, buscando otimizar os processos de licenciamento ambiental sem comprometer a eficiência e sustentabilidade operacional. Conclui-se que tais medidas mitigadoras são essenciais para reduzir significativamente os impactos ambientais, otimizar a utilização dos recursos disponíveis e assegurar o alcance dos 'Resultados Pretendidos', promovendo a sustentabilidade e a eficiência, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após análise abrangente dos componentes técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, a contratação proposta para atender às necessidades de mão de obra especializada para a Secretaria de Educação do Município de Ubajara revela-se viável e vantajosa para o interesse público. O estudo de mercado identificou fornecedores capazes de suprir a demanda considerando a dinâmica do mercado local, refletindo uma solução economicamente eficiente e dentro dos padrões legais exigidos. As

quantidades estimadas baseiam-se em cálculos precisos que atendem às necessidades específicas delineadas no ETP, garantindo economicidade e eficiência conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentada pelo estudo técnico e pela pesquisa de mercado, esta contratação propõe um alinhamento claro com os princípios de eficiência e probidade administrativa, enquanto busca evitar práticas antieconômicas, como delineado pela legislação. Além disso, a proposta segue as diretrizes de planejamento estratégico conforme o artigo 40, contribuindo para o desenvolvimento educacional da região com impacto positivo na comunidade local. A análise de riscos deriva de uma perspectiva de mitigação eficaz, conforme abordado anteriormente no ETP, assegurando que os desafios identificados são passíveis de gestão adequada sem impacto adverso ao cronograma de execução.

Em vista desses fatores, recomenda-se a realização da contratação, suportada pelas justificativas e garantias apresentadas nos estudos prévios e em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021. Esta decisão reflete a necessidade de suprir as lacunas de mão de obra, beneficiando diretamente a educação pública municipal. A movimentação para consolidar o processo em um Termo de Referência apropriado (art. 6º, inciso XXIII) é, portanto, indispensável, assegurando-se uma execução otimizada e dentro das normas legais estabelecidas, servindo de base confiável para a autoridade competente no ato decisório.

Ubajara / CE, 25 de abril de 2025

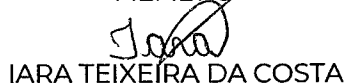
EQUIPE DE PLANEJAMENTO


TIAGO MANSO BARROS

PRESIDENTE


THALINE LOPES PEREIRA

MEMBRO


IARA TEIXEIRA DA COSTA

MEMBRO


Lucimeire Araujo Fernandes

MEMBRO